DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FLORÍNEA

Conforme Lei Municipal nº 624, de 18 de outubro de 2017 e Artigo 54, da Lei Orgânica

www.florinea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/florinea

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 39

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Florínea, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Florínea poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.florinea.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/florinea
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Florínea
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699
Telefone: (18) 3377-0620
Site: www.florinea.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/florinea

Câmara Municipal de Florínea
CNPJ 49.898.505/0001-04
Avenida Prefeito José Alferes Filho, 308
Telefone: (18) 3377-1178
Site: www.camaraflorinea.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Florínea garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.florinea.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/florinea

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

DECRETO N.º 035/2026.
DE 01 DE JULHO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SÉRGIO LOPES DA SILVA, prefeito municipal de Florínea Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo do Município de Florínea.

§ 1º Excetuam-se da aplicação deste Decreto os termos e acordos de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

§ 2º Para fins deste decreto, adotam-se as definições previstas no art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II
DA GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Seção I
Da Governança das Contratações

Art. 2º A administração pública municipal, no âmbito de cada uma de suas unidades administrativas, observará as diretrizes estabelecidas na legislação vigente e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Observada a segregação de funções, cabe aos órgãos e entidades integrantes da administração distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários às licitações e às contratações, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência ou projeto básico e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

Seção II
Do Planejamento das Contratações

Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com as demais unidades administrativas, poderá elaborar, nos termos do art. 12, VII, da Lei nº 14.133, de 2021, o Plano de Contratações Anual - PCA, ferramenta de incremento e aprimoramento da administração, composto pela consolidação das demandas que a administração planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração.

Art. 4º A elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Parágrafo único. Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

I - informações classificadas como sigilosas, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, quando admitidas pela legislação aplicável;

III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

IV - pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 5º Até o último dia útil do mês de maio de cada exercício, as unidades administrativas registrarão suas previsões de compras e contratações que pretendem realizar no

exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14. 133, de 2021.

§ 1º Durante o ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual - PCA poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, desde que devidamente justificado pelo setor requisitante até a apresentação da proposta orçamentária ao Legislativo Municipal.

§ 2º Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual - PCA poderá ser alterado, mediante justificativa dos setores requisitantes e aprovação da autoridade competente.

§ 3º O Plano de Contratações Anual - PCA será divulgado no sítio eletrônico oficial até o final do mês de dezembro de cada ano, para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada da autoridade competente.

§ 4º A Gestão de Planejamento, Governo e Finanças poderá solucionar os casos omissos, expedir normas complementares e disponibilizar materiais de apoio para a execução dos procedimentos do Plano de Contratações Anual.

Seção III
Da Divulgação dos Atos

Art. 6º Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser observada a publicidade no Diário Oficial Eletrônico e no sítio Oficial do Município.

CAPÍTULO III
DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I
Da Autoridade Superior

Art. 7º No âmbito da administração, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, autorizar licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações.

Parágrafo único. Salvo na hipótese de lei ou regulamento especial prever o contrário, compete, ainda, ao Chefe do Poder Executivo:

I - autorizar a abertura do processo licitatório ou de contratação direta e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações, no âmbito da administração.

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

II - designar o agente de contratação, o pregoeiro, da equipe de apoio, da comissão de contratação, do gestor e do fiscal do contrato;

III - decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021;

IV - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem sua decisão;

V - adjudicar o objeto e homologar a licitação;

VI - assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;

VII - autorizar liberação e substituição de garantias para participar de licitação ou contratuais;

VIII - autorizar alterações e repactuações contratuais;

IX - revogar, declarar deserta ou prejudicada a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

X - anular de ofício a licitação, sempre que presente ilegalidade insanável;

XI - aplicar penalidades a licitantes e a contratados.

Art. 8º A autoridade superior poderá delegar a servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, a prática de todos os atos de mero expediente necessários ao célere andamento do processo licitatório, mediante ato formal de delegação.

§ 1º A delegação de que trata o *caput* não abrange:

I - a prática de atos decisórios;

II - a adjudicação do objeto;

III - a homologação de licitações;

IV - a aplicação de sanções administrativas;

V - a celebração de contratos e seus aditivos;

VI - quaisquer atos que impliquem manifestação de vontade da administração pública municipal com efeitos externos relevantes.

§ 2º Os atos praticados por delegação deverão indicar expressamente essa condição.

§ 3º A autoridade delegante poderá, a qualquer tempo:

I - avocar a prática de atos delegados;

II - revogar a delegação, total ou parcialmente;

III - revisar os atos praticados, quando necessário.

§ 4º Os servidores delegados responderão pelos atos praticados nos limites da delegação, nos termos da legislação vigente.

(18) 3377-0620- Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699, Centro- Florínea/SP- Cep. 19.870-011
CNPJ: 44.493.575/0001-69

Seção II

Da Designação de Agente Públicos

Art. 9º Compete ao Chefe do Poder Executivo à designação do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio, da comissão de contratação, o gestor e do fiscal do contrato.

§ 1º O agente público designado deverá:

I - ser servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;

II - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 2º O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

Art. 10. Em observância ao princípio da segregação de funções previsto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, e com o objetivo de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e da ocorrência de fraudes na contratação, é vedada a designação do mesmo agente público para atuar simultaneamente nas seguintes funções:

I - agente de contratação ou membro da equipe de apoio e fiscal do contrato;

II - membro da comissão de contratação e fiscal do contrato;

III - outras funções suscetíveis a riscos, definidas no caso concreto.

Art. 11. Deverão ser observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

Seção III

Do Agente de Contratação

Art. 12. O agente de contratação é o agente público designado nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, com as seguintes atribuições:

I - conduzir a sessão pública;

II - responder as impugnações e aos pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos;

III - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

IV - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

X - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a adjudicação de seu objeto e homologação da licitação;

XI - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XIII - divulgar os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sítio oficial da administração pública municipal

na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

Art. 13. Caberá ao agente de contratação a instrução e emissão de parecer técnico nos processos de contratação direta nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber aos processos de contratação direta.

Seção IV

Do Pregoeiro

Art. 14. Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação a que alude o art. 12, responsável pela condução do certame, será designado pregoeiro.

Seção V

Da Equipe de Apoio

Art. 15. A equipe de apoio formada por, no mínimo, 2 (dois) membros, compete auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua atuação.

Seção VI

Da Comissão de Contratação

Art. 16. A comissão de contratação, designada em caráter permanente ou especial em substituição ao agente de contratação, deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, atuará em licitação que envolva bens ou serviços especiais bem como nas modalidades de diálogo competitivo e concurso.

§ 1º A comissão de contratação terá dentre outras, as atribuições do agente de contratação previstas no art. 12.

§ 2º A comissão de contratação será auxiliada por equipe de apoio de que trata o art. 15, e responderá solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Seção VII

Do Gestor do Contrato

Art. 17. O gestor do contrato é o agente público designado para que gerenciar o contrato e representar a administração, verificando a execução administrativa e procedimental dos contratos, competindo-lhe:

I - analisar:

a) pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;

b) propostas de alteração contratual;

II - receber definitivamente o objeto, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, nos termos do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou prestação de serviço;

IV - garantir a inserção e manutenção dos dados referentes ao contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas;

V - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, com menção ao desempenho do contratado na execução contratual e às penalidades aplicadas;

VI - adotar as providências necessárias para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021;

VII - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização contratual.

Seção VIII

Do Fiscal do Contrato

Art. 18. O fiscal do contrato é o agente público designado nos termos do art. 117, da Lei nº 14.133, de 2021 para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela administração.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis quando a situação demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 2º A função de fiscal de contrato deve ser atribuída ao servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado.

§ 3º Compete ao fiscal do contrato realizar o recebimento provisório do objeto contratado na forma do art. 140, incisos I, "a" e II, "a" da Lei nº 14.133, de 2021, quando for o caso;

§ 4º O fiscal de contrato contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho de suas funções, sempre que entender necessário.

§ 5º O exercício das funções de que trata o § 1º ficará adstrito ao período referente à execução contratual.

Art. 19. A fiscalização do contrato não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei nº 14.133, de 2021.

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

Seção IX

Do Terceiro Contratado

Art. 20. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado e mediante justificativa de interesse público, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, bem como pela gestão e fiscalização da contratação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos agentes públicos.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os agentes públicos, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Seção X

Do Órgão de Assessoramento Jurídico

Art. 21. O órgão de assessoramento jurídico prestará orientação jurídica preventiva e realizará o controle de legalidade do processo licitatório, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, atuando ainda como componente da segunda linha de defesa, nos termos do art. 169, II, da mesma lei, especialmente nas seguintes atividades:

I - análise prévia da legalidade dos atos preparatórios das licitações e contratações diretas;

II - verificação da conformidade jurídica das minutas de editais, contratos, termos aditivos, convocações e notificações;

III - emissão de pareceres jurídicos fundamentados, de caráter orientativo, nos processos de contratação pública;

IV - orientação técnica aos agentes públicos envolvidos nas contratações, com vistas à mitigação de riscos e prevenção de irregularidades.

Parágrafo único. O órgão de assessoramento jurídico também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, participações e adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 22. Na forma do art. 8º, § 3º, art. 117, § 3º, e art. 168, parágrafo segundo da Lei nº 14.133, de 2021, o órgão de assessoramento jurídico, mediante solicitação de consultoria jurídica, prestará auxílio jurídico:

I - aos agentes de contratação, à equipe de apoio, à comissão de contratação, aos fiscais e gestores de contratos, dirimindo dúvida ou controvérsia jurídica e fornecendo informações relevantes para o desempenho das respectivas funções;

II - à autoridade competente para decidir recurso ou pedido de reconsideração, dirimindo dúvida ou controvérsia jurídica e fornecendo informações que subsidiem a decisão.

Art. 23. O órgão de assessoramento jurídico poderá adotar parecer jurídico referencial, quando existirem processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos e que envolvam matérias idênticas e recorrentes para os quais seja possível estabelecer uma orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa apenas da conferência dos documentos constantes nos autos.

§ 1º Para a utilização do parecer referencial, deverá ser atestado no processo administrativo, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§ 2º A utilização do parecer referencial não é obrigatória, podendo a autoridade competente, sempre que entender pertinente, encaminhar o processo de contratação para nova análise jurídica.

§ 3º O parecer jurídico referencial deverá ser atualizado mediante iniciativa da Secretaria Municipal Administração, sempre que houver alteração na orientação jurídica.

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

Seção XI

Do Órgão de Controle Interno

Art. 24. A Unidade de Controle Interno atuará como órgão integrante da segunda linha de defesa prevista no inciso II do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, exercendo atividades de orientação, fiscalização e avaliação dos processos de contratação pública, com vistas a assegurar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a eficiência das contratações.

§ 1º A atuação da Unidade de Controle Interno ocorrerá de acordo com critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, podendo consistir na emissão de pareceres, recomendações, auditorias, fiscalizações ou outros instrumentos de controle.

§ 2º A remessa de processos administrativos à Unidade de Controle Interno não constitui etapa obrigatória do procedimento licitatório ou da contratação direta, ressalvadas as hipóteses de avocação previstas no art. 25 deste decreto ou em ato normativo próprio.

Art. 25. Para o exercício das atribuições previstas no art. 24 deste decreto, a Unidade de Controle Interno poderá, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, avocar processos licitatórios, contratações diretas ou contratos administrativos para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação, sem prejuízo do regular prosseguimento do procedimento.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO LICITATÓRIO

Seção I
Da Forma Eletrônica

Art. 26. As licitações realizadas nos órgãos da administração pública municipal, serão processadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica.

Parágrafo único. A realização de licitação na forma presencial somente será admitida mediante decisão motivada da autoridade competente, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, com a juntada dos respectivos arquivos aos autos do processo administrativo.

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

Seção II
Da Padronização de Documentos

Art. 27. Caberá ao Setor de Licitações, com o auxílio do órgão de assessoramento jurídico, elaborar, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, modelos padronizados de editais, termos de referência, contratos e demais documentos necessários aos procedimentos de contratação.

§ 1º Na ausência de modelos de minutas específicas de editais, termos de referência, contratos e outros documentos elaborados pelo órgão de assessoramento jurídico, poderão ser utilizadas minutas-padrão do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 19, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que indicada a respectiva fonte e promovidas as adaptações necessárias à realidade do Município.

§ 2º Caberá ao órgão de assessoramento jurídico disciplinar as hipóteses de dispensa da análise jurídica de documentos previamente padronizados prevista no art. 53, § 5°, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção III
Das Amostras e Provas de Conceito

Art. 28. O edital poderá prever, mediante justificativa, a realização de análise de conformidade da proposta por meio de amostras, prova de conceito ou outros testes necessários ao atendimento do interesse público, destinados a comprovar a aderência do objeto às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º A exigência prevista no caput limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 2º A reprovação da amostra ou da prova de conceito deverá ser motivada em relatório técnico elaborado pela comissão responsável.

Art. 29. Ao prever a análise de amostras ou prova de conceito, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - prazo adequado para entrega da amostra ou realização da prova de conceito pelo licitante;

II - a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;

III - a indicação da comissão de servidores responsável pela análise, ou a indicação de quando será divulgada;

IV - a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;

V - o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios objetivos de avaliação;

VI - as cláusulas que especifiquem a responsabilidade da administração quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

Parágrafo único. A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção IV
Da Vedação à Aquisição de Bens de Consumo de Luxo

Art. 30. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração deverão ser de qualidade compatível com as finalidades a que se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Para os fins deste decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

I - cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

II - cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§ 2º Em situações excepcionais, nas quais bem com características específicas se mostrar mais adequado ao atendimento do interesse público, desde que devidamente justificado no estudo técnico preliminar, não será considerado bem de consumo de luxo.

§ 3º A definição das situações excepcionais previstas no § 2º deste artigo competirá, privativamente, à autoridade competente.

Seção V
Da Realização de Audiência e Consulta Públicas

Art. 31. Mediante decisão fundamentada da autoridade competente, a administração poderá convocar audiência pública, presencial ou eletrônica, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, sobre licitação que pretenda realizar, disponibilizando previamente as informações pertinentes, inclusive o estudo técnico preliminar e os elementos do edital, assegurada a manifestação dos interessados.

§ 1º A administração também poderá submeter a licitação à consulta pública, nas mesmas condições previstas no caput, permitindo que os interessados apresentem sugestões no prazo estabelecido.

§ 2º Todas as etapas da audiência pública ou da consulta pública, compreendendo sua abertura, os esclarecimentos prestados e as contribuições apresentadas, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município até a publicação do edital.

§ 3º O processo licitatório será instruído com os documentos que comprovem a realização da consulta pública e, quando cabível, da audiência pública, bem como com a análise das contribuições recebidas.

§ 4º A Administração poderá responder de forma consolidada às contribuições recebidas, mediante relatório disponibilizado juntamente com o edital.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Seção I
Da Fase Preparatória

Subseção I
Da Estrutura da Fase Preparatória

Art. 32. Na fase preparatória, caracterizada pelo planejamento da contratação, serão elaborados os documentos necessários à instrução do processo licitatório, observada a natureza e a complexidade do objeto, compreendendo, conforme o caso:

I - formalização da demanda;
II - estudo técnico preliminar;
III - análise de riscos;
IV - pesquisa de mercado;
V - termo de referência;
VI - anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, quando necessário;
VII - edital de licitação;
VIII - minutas de termo de contrato e da ata de registro de preços, quando necessários.

Subseção II
Da Formalização da Demanda

Art. 33. A formalização da demanda inaugura os processos licitatórios e as contratações diretas e será materializada em documento proveniente da área demandante que contemple, no mínimo:

a) a descrição sucinta do bem ou serviço que se pretende contratar;
b) a justificativa da necessidade da contratação;
c) a quantidade a ser contratada;
d) estimativa preliminar do valor da contratação, quando possível;
e) prazo para atendimento da demanda;
f) grau de prioridade;

g) previsão no PCA;
h) forma de contratação sugerida;
i) fontes de recurso necessários ao custeio da contratação; e
j) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar o estudo técnico preliminar e o gerenciamento de risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação.

Subseção III
Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 34 O estudo técnico preliminar constitui a primeira etapa do planejamento da contratação e destina-se a demonstrar o interesse público envolvido e a melhor solução para atender à necessidade administrativa, servindo de base para elaboração do termo de referência, do anteprojeto ou do projeto básico, conforme o caso.

Parágrafo único. O estudo técnico preliminar deverá observar o Plano de Contratações Anual, quando implementado e os demais instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 35. O estudo técnico preliminar será elaborado com a participação de servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

§ 1º As funções de requisitante e de área técnica poderão ser exercidas pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º A definição da unidade requisitante, da área técnica ou da equipe de planejamento não implica, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas administrativas.

Art. 36. O documento que materializa o Estudo Técnico Preliminar deverá conter os elementos previstos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Desde que apresentadas as devidas justificativas nos autos, o estudo técnico preliminar poderá ser realizado de forma simplificada, quando tiver por objeto bens e serviços comuns, hipótese em que conterá obrigatoriamente os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do § 1°, do art. 18, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 37. A elaboração do estudo técnico preliminar será:

I - dispensada nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e do e do § 7º do art. 90, da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

II - dispensável, justificadamente, quando a contratação não envolver maior complexidade técnica, que possa ser descrita inteiramente no documento de formalização de demanda.

Art. 38. Quando da elaboração do estudo técnico preliminar para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3° do art. 18, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 39. O estudo técnico preliminar para contratação de soluções de tecnologia da informação deverá observar a legislação específica aplicável e as normas expedidas pelos órgãos competentes.

Subseção IV
Da Análise de Riscos

Art. 40. A análise de riscos compreende a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e das ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação.

§ 1º A análise de riscos será elaborada com a participação de servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

§ 2º A análise de riscos deverá levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 3º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

Art. 41. O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos e deve propor controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

Parágrafo único. Serão utilizados parâmetros da metodologia de gestão de riscos adotada pelo Município, podendo ser utilizados, subsidiariamente, os referenciais publicados pela Controladoria-Geral da União.

Art. 42. A análise de riscos será dispensada:

I - nas hipóteses previstas no art. 37;

II - nas contratações de obras e serviços de engenharia estimadas em até 10 (dez) vezes o valor estabelecido no art. 75, I, da Lei nº 14.133, de 2021;

III - nas contratações de outros serviços e compras estimados em até 10 (dez) vezes o valor estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Subseção V
Da Pesquisa de Preços

Art. 43. Na pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de um determinado bem, contratação de serviço, ou execução de obra, serão utilizados os parâmetros previstos nos §§ 1° e 2° do art. 23, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Considera-se preço estimado o valor obtido mediante pesquisa de mercado, adotando-se os parâmetros legais, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 2º O preço estimado corresponde ao valor máximo aceitável pela Administração, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 44. A pesquisa de preços deverá ser detalhada o suficiente para embasar o processo licitatório ou procedimento de contratação direta e garantir a correta aferição dos valores de mercado, objetivando transparência ao processo e garantindo o princípio da economicidade à administração, devendo conter, no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do servidor responsável pela cotação, indicando nome, data e horário da realização da pesquisa;

II - caracterização e identificação das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável;

VI - data-base utilizada para a pesquisa, quando aplicável.

Art. 45. Quando a pesquisa de preços ocorrer de forma direta, com no mínimo 3 (três) fornecedores, nos termos do art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, a solicitação deverá ser feita formalmente, por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos, devendo ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas comerciais formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável legal e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação formal;

IV - envio do descritivo da contratação para melhor dimensionamento da proposta por parte do fornecedor, com exclusão dos tópicos referentes à justificativa, critério de escolha do fornecedor, preço e fiscalização.

Art. 46. Desde que justificado pela autoridade competente, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto, observado o disposto no art. 24 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Quando for atribuído o sigilo ao orçamento estimado nos termos do *caput* deste artigo, este não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo, e durará até o julgamento da licitação, sendo tornado público antes de eventual negociação com fornecedor.

Art. 47. Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos desta seção, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Subseção VI
Do Termo de Referência

Art. 48. O termo de referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência será elaborado pela unidade demandante e deverá conter, no mínimo, as informações elencadas no art. 6°, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Para a elaboração do termo de referência, a unidade demandante poderá ser auxiliada por outros órgãos da administração com especialização técnica relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 3º No caso de compras, o termo de referência deverá contemplar também as informações elencadas no art. 40, § 1°, da Lei nº 14.133, de 2021.

Subseção VII
Do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo

Art. 49. O anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo são prévios e obrigatórios nas licitações para contratação de obra ou serviços, quando exigidos pela natureza do objeto e nas hipóteses em que a contratação não possa ocorrer por pregão, devendo ser observado em sua elaboração, no mínimo, os conceitos e elementos elencados no art. 6°, incisos XXIV, XXV e XXVI, respectivamente, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Quando tratar-se de serviços de engenharia a responsabilidade por cada um dos projetos de que trata o *caput* desse artigo será de profissionais legalmente habilitados pelos conselhos profissionais competentes, integrantes ou não do quadro permanente do Município, devendo o autor ou autores assinar todas as peças que compõem os projetos, indicando o número da inscrição de registro das anotações de responsabilidade técnica, conforme o caso.

Subseção VIII
Do Edital

Art. 50. O edital da licitação deverá observar os requisitos previstos no art. 25 da lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Constituem anexo ao edital, dele fazendo parte integrante:

I - o estudo técnico preliminar, quando elaborado;

II - o termo de referência, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - o orçamento estimado, quando divulgado;

IV - a minuta de termo de contrato, quando necessária;

V - a minuta da ata de registro de preços, no caso de licitação para o sistema de registro de preços.

§ 2º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

Subseção IX
Das Minutas de Termo de Contrato e da Ata de Registro de Preços

Art. 51. A minuta do termo de contrato, quando necessária, constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada contendo as cláusulas contratuais estabelecidas no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021 e seguirá padrões estabelecidos pela administração, nos termos do art. 27 .

Parágrafo único. No caso de licitações para o sistema de registro de preços a minuta de ata de registro de preços constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada seguindo os padrões estabelecidos pela administração, nos termos do art. 27 .

Art. 52. A autorização de fornecimento, a ordem de execução de serviços ou qualquer outro instrumento hábil destinado a promover a liberação do contratado para execução do objeto, servirá como substitutivo do termo de contrato, nos termos autorizados pelo art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II
Da Divulgação do Edital

Art. 53. Encerrada a fase preparatória, após a análise do processo pelo órgão de assessoramento jurídico, quando exigível, será promovida a publicação do edital da licitação, sob a responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo único. Os editais das licitações, serão publicados da seguinte forma:

I - obrigatoriamente:

a) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor e de seus anexos;

b) no sítio eletrônico oficial do Município, com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor e de seus anexos;

c) no Diário Oficial Eletrônico do Município, mediante publicação de extrato.

II - facultativamente, por outros meios que garantam a atenção ao princípio da publicidade, e que estimulem a ampla participação e competitividade.

Art. 54. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou solicitar esclarecimentos acerca de seus termos.

Parágrafo único. As impugnações e os pedidos de esclarecimentos observarão o procedimento previsto no art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021.

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

Seção III
Das Propostas e Lances

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação das propostas serão aqueles previstos no art. 55 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da data da última divulgação do edital.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e de julgamento, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente, os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto.

Art. 56. Os lances serão apresentados na forma prevista no edital, observadas as regras constantes dos §§ 3º e 4º do art. 56 da Lei nº 14.133, de 2021, podendo o edital estabelecer intervalo mínimo entre lances, aplicável tanto aos lances intermediários quanto à proposta destinada a cobrir a melhor oferta.

Art. 57. O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente, aberto ou fechado, seguindo-se os critérios indicados no art. 56 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 58. Nas licitações de fornecimentos e serviços, a planilha de composição de custos unitários, quando exigível, será apresentada pelos licitantes juntamente com sua proposta de preços e reapresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Parágrafo único. Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 59. Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados, para as microempresas (ME) e para empresas de pequeno porte (EPP), os critérios de desempate previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, serão aplicados os critérios de desempate estabelecidos pelo art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que previstos no instrumento convocatório.

Art. 60. Será considerado indício de inexequibilidade das propostas:

I - valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração para aquisição de bens e serviços em geral;

II - valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração no caso de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único. A inexequibilidade será considerada após diligência que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Seção IV
Do Julgamento da Licitação

Art. 61. O julgamento das propostas respeitará as regras estabelecidas nos arts. 33 a 39 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Art. 62. Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, condutor do procedimento licitatório, conforme o caso, poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, observado o princípio da isonomia.

Parágrafo único. A negociação será pública, poderá ser acompanhada pelos demais licitantes e terá suas condições consignadas em ata.

Art. 63. Anteriormente ao início da fase de negociação, cessará o sigilo do orçamento estimado.

Art. 64. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela administração.

Art. 65. A desclassificação de propostas dos licitantes respeitará as hipóteses e critérios estabelecidos no art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção V
Da Habilitação

Art. 66. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 3º O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, quando da análise dos documentos de habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado nos autos e disponibilizado aos interessados, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

§ 4º Será permitida, para qualquer fim, a verificação dos documentos de habilitação por meio de processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, sendo assegurado aos demais licitantes o acesso às informações constantes dos sistemas.

§ 5º Todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, poderão ser obtidos, ou confirmados, diretamente, pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registro de preços, podendo, inclusive, ser dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado, observadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados, quando aplicável.

Art. 67. O licitante poderá declarar, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos apresentados, inclusive mediante declaração firmada por advogado, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção VI
Dos Recursos

Art. 68. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Parágrafo único. O processamento dos recursos observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção VII
Do Encerramento da Licitação

Art. 69. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Subseção I
Da Convocação para Assinatura do Contrato

Art. 70. Após a homologação da licitação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação em conformidade com o disposto no art. 90, da Lei nº 14.133, de 2021, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Subseção II
Da Aplicação das Sanções

Art. 71. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em regulamento específico, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I
Do Credenciamento

Art. 72. O credenciamento poderá ser utilizado nas hipóteses do art. 79, da lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O procedimento de credenciamento observará, subsidiariamente, as disposições constantes do Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, ou de outro ato normativo que venha a substituí-lo, naquilo que for compatível com a realidade administrativa do Município.

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

Seção II
Da Pré-Qualificação

Art. 73. O procedimento auxiliar de pré-qualificação observará o disposto no art. 80 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção III
Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 74. O procedimento de manifestação de interesse poderá ser adotado nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O procedimento observará, subsidiariamente, as disposições do Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015, ou de outro ato normativo que venha a substituí-lo, no que for compatível com este decreto.

Seção IV
Do Sistema de Registro de Preços

Subseção I
Da Adoção do Sistema

Art. 75. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado para contratação de bens e serviços comuns, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento das demandas de mais de um órgão ou entidade da administração; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser efetivamente demandado pela administração.

Parágrafo único. É permitida a adoção do sistema de registro de preços na forma prevista no *caput* para contratação de obras e serviços de engenharia nas seguintes hipóteses:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade continuada ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

Subseção II
Das Modalidades

Art. 76. O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão e o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 77. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§ 1º Nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação para registro de preços, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

Subseção III
Da Intenção de Registro de Preços

Art. 78. Fica dispensada a divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), prevista no art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, quando a Administração Municipal figurar como única participante da futura ata de registro de preços.

Subseção IV
Da Disponibilidade Orçamentária

Art. 79. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

Subseção V
Do Cadastro de Reserva

Art. 80. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, será incluída na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

a) aceitarem fornecer os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação;

b) mantiverem sua proposta final.

§ 1º Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do § 1º, terão preferência em relação aqueles de que trata a alínea "b" do referido parágrafo.

§ 3º O registro a que se refere o *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 4º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere este artigo, somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 89 e art. 90.

§ 5º Na hipótese de não houver sido instituído o Cadastro de Reserva disposto no *caput* deste artigo, a administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário.

Subseção VI
Da Assinatura

Art. 81. Após os procedimentos previstos no art. 80, o licitante vencedor ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e
II - a justificação apresentada seja aceita pela administração.

Art. 82. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 81, observado o disposto no § 4º do art. 80, fica facultado à administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 83. A existência de preços registrados gera mera expectativa de contratação, não obrigando a administração a celebrar os contratos correspondentes, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Subseção VII
Da Vigência da Ata

Art. 84. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

§ 1º No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

§ 2º O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

§ 3º Na ausência de disposição expressa quanto à data de início de validade da ata, considerar-se-á como termo inicial a data de formalização do instrumento.

§ 4º A data da assinatura digital do contrato não altera nem substitui a data de início de vigência expressamente prevista na ata de registro de preços.

§ 5º A prorrogação deverá ser formalizada antes do encerramento da vigência da ata.

Subseção VIII
Do Acréscimo de Quantitativos

Art. 85. Ficam limitados os acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços em 25% (vinte e cinco) por cento, nos termos do art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

Subseção IX
Da Alteração ou Atualização dos Preços Registrados

Art. 86. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nos termos do art. 82, § 5º, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 87. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, a administração convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a administração convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, a administração procederá ao cancelamento da ata de registro de preços.

Art. 88. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer a administração a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória e/ou à planilha de composição de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela administração e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor prevista no § 2º, a administração convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, a administração procederá ao cancelamento da ata de registro de preços.

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

Subseção X
Do Cancelamento do Registro do Fornecedor

Art. 89. O registro do preço do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. No caso de cancelamento do registro de preço do fornecedor, aplicam-se as disposições contidas no art. 80.

Subseção XI
Do Cancelamento da Ata

Art. 90. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pela administração:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 87 e no § 4º do art. 88.

Subseção XII
Das Adesões

Art. 91. Por força do § 3° do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, fica vedada a utilização da ata de registro de preços, gerenciada pela administração, por órgãos ou entidades não participantes, com exceção dos órgãos pertencentes ao próprio município.

Subseção XIII
Das Contratações

Art. 92. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 93. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção V
Do Registro Cadastral

Art. 94. Será utilizado o sistema de registro cadastral unificado disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para fins de cadastro unificado de licitantes.

Art. 95. Em nenhuma hipótese as licitações serão restritas a fornecedores previamente cadastrados, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 96. As contratações diretas realizadas pela administração compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação previstos nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Subseção I
Do Procedimento

Art. 97. O procedimento das contratações diretas realizadas pela administração obedecerá ao previsto no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Subseção II
Dos Limites

Art. 98. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, assim considerado à

classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo Federal.

Parágrafo único. Considera-se unidade gestora, para fins deste artigo, a unidade incumbida de gerir os recursos orçamentários e financeiros próprios, ou sob descentralização, sendo esta responsável pela contabilização de todos os seus atos e fatos administrativos.

Subseção III
Das Pequenas Compras e Serviços de Pronto Pagamento

Art. 99. Ficam dispensadas da formalização de processo administrativo as contratações diretas para a realização de pequenas compras e/ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor até o limite previsto no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 100. Serão consideradas como pequenas compras e/ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, e que pela sua essencialidade possuam necessidade de pronta resposta, em especial nos casos de:

I - tributos, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, tarifas bancárias, reproduções de documentos e publicações diversas;

II - taxa de inscrições e/ou contratações de cursos, palestras, treinamentos e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse da administração;

III - serviços postais, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro;

IV - aquisição de certificado digital;

V - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos, incluindo o fornecimento de peças, conforme previsão contida no art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133, de 2021;

VI - em caso de pequenos consertos e/ou serviços excepcionais aos prédios públicos (serviços de reparo, pintor, eletricista, encanador, chaveiro, montador de móveis, manutenção em móveis, gesseiro, vidraceiro, serviços de desinsetização, desratização, limpeza de caixa d'água), desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento dos respectivos consertos/serviços;

VII - itens para homenagens (flores, quadros, placas, arte, etc.);

VIII - reposição de equipamentos e materiais essenciais que necessitem de reposição célere, cuja demora na aquisição pode afetar a continuidade do serviço público prestado pelo Município;

IX - passagens áreas e pagamento de reserva de hotel;

X - despesas de alimentação, estadia e todas aquelas inerentes à participação de servidores ou agentes políticos, quando em agenda oficial em outro município;

XI - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que seja justificada a inviabilidade da realização do procedimento ordinário de contratação.

Art. 101. A realização de pequenas compras e/ou prestação de serviços de pronto pagamento, observará o seguinte procedimento:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pela unidade requisitante da compra ou serviço, que contemple:

a) o objeto e a quantidade a ser contratada;

b) a justificativa da necessidade da contratação, demonstrando que não é possível submeter a despesa ao processo normal de licitação;

c) o preço estimado da contratação, acompanhado de pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - autorização da autoridade competente.

§ 1º O contrato decorrente da realização de pequenas compras e/ou prestação de serviços de pronto pagamento será verbal.

§ 2º O parecer jurídico sobre as despesas de pequenas compras e/ou prestação de serviços de pronto pagamento é dispensável, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 102. Instruído o procedimento para a realização de pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento com os documentos previstos no art. 96, I, 'a', 'b' e 'c', o expediente será encaminhado ao Setor de Tesouraria para empenho nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. A realização de pequenas compras e/ou prestação de serviços de pronto pagamento, serão operacionalizadas via sistema de compras, atendendo à Lei nº 4.320, de 1964 em relação à empenho, liquidação e pagamento.

Subseção IV
Da Dispensa Eletrônica

Art. 103. A critério do Chefe do Poder Executivo, as contratações por dispensa de licitação de que trata os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, poderá ser processada eletronicamente, mediante a publicação de aviso de contratação direta por prazo não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de sua divulgação.

Parágrafo único. Quando processada eletronicamente, a dispensa observará as regras próprias do sistema eletrônico utilizado pela administração pública municipal.

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

CAPÍTULO VIII
DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 104. A formalização dos contratos administrativos será realizada mediante a assinatura entre as partes de termo de contrato, que será considerado obrigatório nos termos e condições estabelecidos no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, e será firmado dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação.

§ 1° Decairá do direito à contratação o particular regularmente convocado que não acudir à convocação para assinatura no prazo estabelecido no edital, ficando sujeito às sanções previstas em lei, autorizando a administração, mediante decisão da autoridade competente, a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições estabelecidas pelo art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2° O prazo estabelecido no edital para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado, desde que o motivo seja aceito pela autoridade competente.

Art. 105. Na ausência de disposição expressa quanto à data de início de vigência no contrato, considerar-se-á como termo inicial a data de formalização do instrumento contratual.

Parágrafo único. A data da assinatura digital do contrato não altera nem substitui a data de início de vigência expressamente prevista no instrumento contratual.

Art. 106. A divulgação obrigatória do termo de contrato, e dos termos aditivos firmados, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável de sua eficácia, devendo ocorrer nos prazos previstos no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. É igualmente obrigatória a divulgação dos termos de contrato e de termos aditivos no sítio eletrônico oficial do município, devendo ocorrer nos prazos indicados no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA ELETRÔNICO

Seção I
Do Processo Eletrônico

Art. 107. Os processos de licitação e de contratação direta poderão ser realizados por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos do art. 175, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

Seção II
Do Uso de Assinatura Eletrônica

Art. 108. Fica permitido o uso de assinatura eletrônica por particulares quando da interação com administração em processos licitatórios, por meio de:

a) certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; e

b) a utilização de Identidades Digitais da Plataforma "Gov.Br", observadas as normas federais vigentes que disciplinam as assinaturas eletrônicas e as identidades digitais do Governo Federal.

CAPÍTULO X
DOS PRAZOS

Art. 109. Fica autorizado ao Setor de Licitação a fixação de prazos para a realização de atos processuais ou procedimentais não previstos explicitamente na Lei n° 14.133, de 2021, de modo a garantir a razoável duração do processo licitatório, desde que não viole as normas gerais de licitação.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. Os casos omissos neste decreto, serão disciplinados, de forma subsidiária, por instruções normativas e orientações expedidas pelo Governo Federal, no que couber.

§ 1º A aplicação das instruções normativas mencionadas no *caput* deverá observar a compatibilidade com as normas locais e os princípios que regem a Administração Pública.

§ 2º Caberá às unidades administrativas competentes zelar pela correta interpretação e pela aplicação das normas complementares de que trata este artigo.

Art. 111. Fica revogado o Decreto nº 14, de 9 de fevereiro de 2023.

(18) 3377-0620- Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699, Centro- Florínea/SP- Cep. 19.870-011
CNPJ: 44.493.575/0001-69

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

Art. 112. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Florínea/SP, em 01 de julho de 2026.

SERGIO LOPES DA SILVA:26917856886

Assinado de forma digital por SERGIO LOPES DA SILVA:26917856886
Dados: 2026.07.02 15:08:35 -03'00'

Sergio Lopes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.

LUIZ ANDRE DI NALLO:26699631888

Assinado de forma digital por LUIZ ANDRE DI NALLO:26699631888
Dados: 2026.07.02 15:08:45 -03'00'

Luiz André di Nallo
GESTOR DE PLANEJAMENTO, GOVERNO E FINANÇAS

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

PORTARIA N.º 190/2026.
De 02 de julho de 2026.

"Dispõe sobre férias de servidor ocupante de cargo efetivo e dá outras providências".

SERGIO LOPES DA SILVA, na qualidade de Prefeito Municipal de Florínea, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º CONCEDE a Sra. **VANESSSA CRISTINA DE SOUZA MARÇAL,** portadora do RG n.º 44.***.936-*/SSP-SP e CPF/MF n.º 357.***.798-** no cargo de **FISIOTERAPEUTA,** férias de 30 (trinta) dias referente ao período aquisitivo compreendido de 18.07.2025 à 17.07.2026, gozando a partir de 06.07.2026 com término em 04.08.2026, conforme Certidão n.º 106/2026, nos termos do Art. 67 da Lei n.º 009/92 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Florínea/SP.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Florínea/SP, em 02 de julho de 2026.

SERGIO LOPES DA SILVA:26917856886
Assinado de forma digital por SERGIO LOPES DA SILVA:26917856886
Dados: 2026.07.02 15:22:17 -03'00'

Sergio Lopes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.

LUIZ ANDRE DI NALLO:26699631888
Assinado de forma digital por LUIZ ANDRE DI NALLO:26699631888
Dados: 2026.07.02 15:22:27 -03'00'

Luiz André di Nallo
GESTOR DE PLANEJAMENTO, GOVERNO E FINANÇAS

(18) 3377-0620- Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699, Centro- Florínea/SP- Cep. 19.870-011
CNPJ: 44.493.575/0001-69

PREFEITURA DE FLORÍNEA
Mais Trabalho, Novas Conquistas!
GESTÃO 2025- 2028

PORTARIA N.º 191/2026.
De 02 de julho de 2026.

"Dispõe sobre férias de servidor ocupante de cargo temporário e dá outras providências".

SERGIO LOPES DA SILVA, na qualidade de Prefeito Municipal de Florínea, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º CONCEDE a Sra. **CAROLINA AUGUSTA CICILIATO GUIMARAES,** portadora do RG n.º 15.***.606-*/SSP-SP e CPF/MF n.º 121.***.518-** no cargo de **CONSELHEIRA TUTELAR,** férias de 30 (trinta) dias referente ao período aquisitivo compreendido de 10.01.2025 à 09.01.2026, gozando a partir de 06.07.2026 com término em 04.08.2026, conforme Certidão n.º 107/2026, nos termos do Art. 67 da Lei n.º 009/92 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Florínea/SP.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Florínea/SP, em 02 de julho de 2026.

SERGIO LOPES DA SILVA:26917856886
Assinado de forma digital por SERGIO LOPES DA SILVA:26917856886
Dados: 2026.07.02 15:22:00 -03'00'

Sergio Lopes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.

LUIZ ANDRE DI NALLO:26699631888
Assinado de forma digital por LUIZ ANDRE DI NALLO:26699631888
Dados: 2026.07.02 15:21:49 -03'00'

Luiz André di Nallo
GESTOR DE PLANEJAMENTO, GOVERNO E FINANÇAS

(18) 3377-0620- Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699, Centro- Florínea/SP- Cep. 19.870-011
CNPJ: 44.493.575/0001-69